



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000344443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0000382-33.2025.8.26.0158**, da Comarca de Santos, em que é agravante RENAN CAMARGO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37206

Agravo de Execução Penal Nº 0000382-33.2025.8.26.0158

Comarca: Santos

Agravante: RENAN CAMARGO

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Execução Penal – Livramento Condicional – Preenchimento requisitos objetivos – Crime de grave ameaça à pessoa – Incerteza acerca da absorção da terapêutica prisional – Exame criminológico cuja realização é não obrigatória, mas recomendável – Entendimento

A Lei n.10.792/03 alterou o art. 112 da LEP, afastando a necessidade da realização de exame criminológico, tanto para a progressão, quanto para a concessão do livramento condicional. Desde então, passou-se a exigir apenas a juntada do atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento prisional, e a fluência do lapso temporal.

Nova modificação na LEP ocorreu, contudo, com o advento da Lei n. 14.843/2024, que voltou a impor a exigência de realização de exame criminológico, em todos os casos de progressão de regime.

Conquanto se tenha condicionado a análise da pretensão do reeducando a uma nova exigência, a redação atual deve ser, consoante as regras de Direito Intertemporal, aplicada de imediato a todos os casos ainda não julgados, independentemente da data em que foi formulado o pedido pelo interessado, em observância ao princípio do efeito imediato da norma processual, expressamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, nos termos de sua redação atual, de 1942, que adotou a solução híbrida, na qual são mescladas as teorias de Paul Roubier e de Gabba.

Vem, ademais, expressa no art. 2º do CPP a aplicabilidade imediata da matéria processual penal. Assim ocorre com aludida modificação, que foi empreendida em legislação cujo caráter é evidentemente “não penal”, eis que versa regras técnicas de caráter processual, voltadas apenas a disciplinar a execução das reprimendas impostas.

Obedecendo ao princípio *tempus regit actum*, a nova legislação não se restringe, pois, aos reeducandos que venham a preencher o requisito de ordem objetiva apenas após sua entrada em vigor, ocorrida em 11 de abril de 2024, devendo, antes, ser aplicada de imediato a todos os processos em curso, aí incluídos aqueles referentes a presos que já cumpriam pena, no momento do início de sua vigência.

É certo que a novel normativa não menciona de modo específico que essa obrigatoriedade do exame criminológico se estenderia também à apreciação dos pedidos de livramento condicional; a melhor interpretação da norma parece ser, todavia, no sentido de que o livramento condicional, ainda que não seja propriamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

uma fase do sistema penitenciário progressivo, corresponderia a uma fase alternativa da execução da pena, na qual o Juízo anteciparia a liberdade àquele reeducando que preenchesse os requisitos previstos em lei, devendo ser adotado o mesmo procedimento dispensado ao processamento dos pedidos de progressão (Art. 112, §2º, LEP). Aludida obrigatoriedade do exame criminológico abrangeria, assim, também os pedidos de livramento condicional.

Ainda que assim não fosse, na hipótese de haver dúvida razoável acerca do merecimento e do preparo do sentenciado para o gozo da benesse do livramento condicional, principalmente se foi ele condenado por crimes graves, é sempre recomendável a realização do exame criminológico para auferir, com um mínimo de segurança, sua efetiva aptidão para o convívio social, ainda que já tenha cumprido os requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado RENAN CAMARGO, por intermédio de Advogada, contra a r. decisão de fls. 38/39, do MM. Juiz Jamil Chaim Alves, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (“DEECRIM 7ª RAJ”), da Comarca de Santos, que, nos autos da execução n. 0001463-61.2018.8.26.0158, para análise da concessão do pleito de livramento condicional do agravante, determinou a realização do exame criminológico.

Alega este, por intermédio da Defensora, que reúne condições objetivas e subjetivas favoráveis à concessão do benefício do livramento condicional. Pleiteia, assim, inclusive com pleito liminar, a reforma do r. *decisum*, para que seja determinada a apreciação do pedido pelo Juízo *a quo*, independentemente da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

realização do exame criminológico.

Processado o agravo e mantida a r. decisão recorrida (fls. 47), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento.

É o Relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Por primeiro, é importante esclarecer que o pedido liminar, em sede de agravo em execução, por não possuir previsão legal, não pode ser analisado.

A decisão combatida está, ademais, adequada e suficientemente fundamentada.

Não obstante as ponderações da ilustre Defensora, subscritora da minuta de agravo de fls. 01/06, razão não lhe assiste no inconformismo manifestado.

Impõe-se, com efeito, maior cautela na concessão do benefício, mormente se considerado que o agravante ainda não reúne os requisitos necessários.

A pena é, com efeito, longa – estende-se até o ano de 2029 (fls. 31) – e originada, inclusive, pela prática de crimes cometidos praticados mediante violência e grave ameaça à pessoa – art. 157, § 2º, II e VII, e art. 157, § 2º, II, ambos do CP. Tudo aponta para a periculosidade e a personalidade distorcida do agravante.

No presente caso, o pedido não se encontra, ademais, instruído com exame criminológico, que poderia, em tese, comprovar a aptidão do sentenciado a vivenciar benefício de efetiva liberdade, o livramento condicional.

Tratando-se o pleito de uma antecipação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

liberdade, não se pode admitir que a sociedade seja exposta a risco, funcionando como verdadeiro laboratório para atestar-se a eficaz ressocialização do recorrente. Em vista disso, deve-se apenas conceder o benefício àqueles que demonstraram assimilação da terapêutica penal, face à manutenção da segurança social (prevalência do interesse público).

Nesse ponto, cumpre destacar ser imperiosa a análise da situação concreta, embora a Lei n. 10.792/03 tenha alterado o art. 112 da LEP, afastando a necessidade da realização de exame criminológico para a concessão da progressão de regime prisional e para o livramento condicional; passaram, com efeito, a ser exigidas apenas a juntada do atestado de bom comportamento carcerário (a ser comprovado pelo Diretor do estabelecimento prisional) e a fluência do lapso temporal.

Nova modificação na LEP ocorreu, contudo, com o advento da Lei n. 14.843/2024, que voltou a impor a exigência de realização de exame criminológico, em todos os casos de progressão de regime.

Conquanto se tenha condicionado a análise da pretensão do reeducando a uma nova exigência, a redação atual deve ser, consoante as regras de Direito Intertemporal, aplicada de imediato a todos os casos ainda não julgados, independentemente da data em que foi formulado o pedido pelo interessado, em observância ao princípio do efeito imediato da norma processual, expressamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, nos termos de sua redação atual, de 1942, que adotou a solução híbrida, na qual são mescladas as teorias de Paul Roubier e de Gabba.

Vem, ademais, expressa no art. 2º do CPP a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aplicabilidade imediata da matéria processual penal. Assim ocorre com aludida modificação, que foi empreendida em legislação cujo caráter é evidentemente “não penal”, eis que versa regras técnicas de caráter processual, voltadas apenas a disciplinar a execução das reprimendas impostas.

Obedecendo ao princípio *tempus regit actum*, a nova legislação não se restringe, pois, aos reeducandos que venham a preencher o requisito de ordem objetiva apenas após sua entrada em vigor, ocorrida em 11 de abril de 2024, devendo, antes, ser aplicada de imediato a todos os processos em curso, aí incluídos aqueles referentes a presos que já cumpriam pena, no momento do início de sua vigência.

É certo que a novel normativa não menciona de modo específico que essa obrigatoriedade do exame criminológico se estenderia também à apreciação dos pedidos de livramento condicional; a melhor interpretação da norma parece ser, todavia, no sentido de que o livramento condicional, ainda que não seja propriamente uma fase do sistema penitenciário progressivo, corresponderia a uma fase alternativa da execução da pena, na qual o Juízo anteciparia a liberdade àquele reeducando que preenchesse os requisitos previstos em lei, devendo ser adotado o mesmo procedimento dispensado ao processamento dos pedidos de progressão (Art. 112, §2º, LEP). Aludida obrigatoriedade do exame criminológico abrangeria, assim, também os pedidos de livramento condicional.

Ainda que assim não fosse, na situação concreta, o ora agravante registra histórico carcerário desfavorável, com prática de falta disciplinar de natureza grave, ocorrida em 18 de setembro de 2023, consistente em abandono do regime semiaberto, a revelar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

questionável senso de disciplina e responsabilidade.

Na medida em que há, no presente caso, dúvida razoável acerca do merecimento e do preparo do sentenciado para o livramento condicional, dado o cometimento de crimes com grave ameaça e violência contra a pessoa e o registro de falta grave no cumprimento da pena, é sempre recomendável a realização do exame criminológico, de tal sorte a aferir, com um mínimo de segurança, sua efetiva aptidão para o convívio social, ainda que já tenha cumprido os requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei.

Diante desse quadro, precipitado seria, ao menos por ora, permitir o gozo do livramento condicional, sem a realização de exame criminológico, elaborado por equipe multidisciplinar, único meio de constatar se o sentenciado reúne, ou não, condições pessoais de reinserção social.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator